

ASSUNTO:	Administração dos baldios por delegação de poderes da Assembleia de Compartes na Junta de Freguesia. Esclarecimento adicionais	
Parecer n.º:		
Data:		

Na sequência da nossa informação [INF_DAAL_AMM_1604/2020](#), de 10 de fevereiro solicitou-nos o Senhor Presidente da Junta de Freguesia consultante os seguintes esclarecimentos adicionais:

“a) Qual o preceito legal ínsito na legislação que rege as autarquias locais, designadamente as freguesias que permitem expressamente à Junta de freguesia possuir dois orçamentos, dois planos de atividades e duas contas bancárias, ou seja possuir uma contabilidade para a freguesia e uma outra paralela para a gestão do baldio?”

b) Qual o preceito legal (seja a legislação dos baldios seja a legislação autárquica que sustenta expressamente a obrigatoriedade de a junta de freguesia de, no caos concreto, apresentar anualmente à Assembleia de Compartes um orçamento, plano de atividades e relatório de contas.”

Posteriormente a tal pedido, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia veio informar que *“inexiste qualquer ata de anos anteriores onde fossem apreciados pela Assembleia de Compartes pontos relativos ao orçamento, plano e relatório de contas”* pelo que *“importa justificar plenamente qual a razão para que tenha que existir agora uma mudança de procedimento”*

Cumpre, pois, informar:

Como ponto prévio, sublinha-se que mantemos o entendimento vertido na informação INF_DAAL_AMM_1604/2020, e na qual formulamos as conclusões que se transcrevem:

“1. A administração dos baldios é exercida por direito próprio pelos compartes, pelo que o seu exercício por outras entidades administrativas, designadamente as juntas de freguesia, só pode ocorrer mediante os

instrumentos de administração previstos na lei, ou seja, em situações excecionais de administração provisória ou de delegação de poderes.

2. Constituindo a administração do baldio por delegação de poderes na Junta de Freguesia uma situação excecional à luz dos princípios que enformam o regime jurídico vigente, máxime o da defesa do direito das comunidades aos seus baldios, afigura-se que essa delegação de poderes não pode naturalmente implicar uma apropriação dos bens inerentes à sua administração pela Junta de Freguesia, nem legitima a autarquia a integrar no seu orçamento receitas que por direito próprio pertencem aos compartes.

3. Assim, atenta a natureza jurídica dos baldios, entende-se que a sua administração pela Junta de Freguesia mediante delegação de poderes deve ser configurada como gestão de um património autónomo, que é por direito próprio dos compartes, devendo, conseqüentemente, a atividade financeira inerente a tal gestão ser objeto de um tratamento independente para efeitos da posterior prestação de contas à assembleia de compartes relativa a cada exercício económico.”

Dito isto, impõe-se realçar que, em momento algum, sufragamos a titularidade, pela junta de freguesia, de dois orçamentos.

O que dissemos e aqui reafirmamos é que o orçamento da junta de freguesia, que é único, não pode incluir nas suas receitas uma receita que por direito próprio pertence aos compartes.

Por não estar em causa uma receita que por lei esteja atribuída à freguesia¹, tal inclusão não só se afigura ilegítima, como inflaciona o valor contabilístico do seu património, desvirtuando a real situação financeira da autarquia.

Por conseguinte, muito embora possam ser elaborados pela junta de freguesia enquanto entidade a quem foram delegados os poderes de administração do baldio, o orçamento e o plano de atividades inerentes à sua gestão não constituem, naturalmente, documentos previsionais da autarquia.

¹ As receitas obtidas com a exploração dos recursos dos baldios não são distribuíveis e são investidas na sua valorização económica e em benefício das respetivas comunidades locais, nomeadamente, na administração dos imóveis comunitários, na valorização desses baldios e na constituição de reservas para sua futura valorização no mínimo de 20 % dos resultados positivos obtidos, na beneficiação cultural e social dos habitantes dos núcleos populacionais de residência dos seus compartes e noutros fins de interesse coletivo relevante, deliberados pela assembleia de compartes (cf. artigo 14.º da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto)

Daí que tenhamos afirmado que a atividade financeira inerente à administração do baldio deva ser objeto de um tratamento autónomo para efeitos da posterior prestação de contas à assembleia de compartes relativa a cada exercício económico².

Anota-se, na verdade, que a possibilidade de delegação de poderes não pode ter por efeito subverter a natureza jurídica dos baldios cujo regime legal espelha o imperativo comunal e democrático que preside a essa natureza.

O equivale a dizer que a delegação de poderes não pode postergar as competências da própria assembleia de compartes, sendo que os poderes de administração “delegáveis” são apenas os próprios do Conselho Diretivo.

Neste sentido, veja-se o Acórdão n.º 96/2012, do Tribunal Constitucional, para o qual por brevidade aqui remetemos, e de acordo com o qual “*existindo assembleia de compartes, apenas as competências próprias do conselho executivo são delegáveis na junta de freguesia.*”³

Assim, independentemente de se desconhecer, no caso concreto, a extensão dos poderes delegados, considera-se, em resposta à segunda das questões colocadas, que se mantém, nos termos do disposto nas alíneas k) e l) do n.º I do artigo 24.º da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto, a competência da assembleia de compartes para discutir e votar anualmente o plano de atividades e o orçamento de cada exercício, bem como discutir e votar o relatório de atividade e de contas de cada exercício.

Por último, e não obstante se mantenha o entendimento expresso na INF_DAAL_AMM_1604/2020, de 10 de fevereiro, cabe esclarecer que os pareceres e informações deste organismo, embora sejam proferidos por solicitação dos presidentes dos órgãos autárquicos, não são, todavia, vinculativos para a administração local.

À consideração superior,

² Reafirma-se que nos termos do disposto na alínea o) do n.º I do artigo 24.º da Lei n.º 75/2017, de 17 de agosto, compete à assembleia de compartes “*fiscalizar a atividade do conselho diretivo e, no âmbito da delegação de poderes de administração previstos na presente lei, a das entidades para quem estes tenham sido delegados, bem como estabelecer diretivas sobre matérias da sua competência.*”

³ Proferido no âmbito do Processo n.º 89/12, em 28 de fevereiro de 2012 e publicado no [Diário da República n.º 219, 2.ª Série, de 13 de novembro de 2012](#).